



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000564/2008-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.768 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria TERCEIROS
Recorrente COLÉGIO EDUCACIONAL ABC DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. Não existe qualquer ilegalidade a ser reconhecida quando o lançamento das contribuições foi efetuado com a finalidade de prevenir a Fazenda Pública dos efeitos da decadência, mesmo diante da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

SIMPLES. EXCLUSÃO. MOTIVOS DETERMINANTES. COMPETÊNCIA. Não é de competência desta Turma a análise da legalidade ou não dos motivos de fato e de direito que determinaram a exclusão da recorrente do regime simplificado do recolhimento de impostos e contribuições federais. (SIMPLES).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em relação à prejudicialidade no exame das questões relativas à exclusão do SIMPLES, acolher em parte da preliminar para que o processo seja sobrestado na origem após sua tramitação definitiva e, no mérito, conhecida as demais questões, em negar provimento ao recurso.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Igor Araujo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo COLÉGIO EDUCACIONAL ABC ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C, irresignado com o acórdão de fls. 52/54, que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.161.979-3, por meio do qual foram lançadas contribuições sociais devidas a Terceiros – Salário Educação, Incra, Sebrae, SESC, enquadramento FPAS 574..

Depreende-se do relatório fiscal que a recorrente foi excluída do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/UBE/058/2008 de 10 de outubro de 2008, com efeitos de exclusão a partir de 01/02/2004, por ter sido apurado que a mesma exercia atividade de ensino médio, esta incluída no rol de atividades vedadas pela legislação para o ingresso e opção pelo SIMPLES.

Assim, em face da impossibilidade da opção, a fiscalização efetuou o lançamento das contribuições parte patronal, que a época não havia sido recolhida com base nas próprias informações prestadas pela recorrente nas GFIP's retificadas, agora com a indicação de não optante pelo SIMPLES.

O lançamento compreende as competências de 02/2004 a 13/2005, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 04/08/2008 (fls. 26).

Em seu recurso sustenta que o v. acórdão concluiu de forma injusta ao considerar os efeitos da exclusão do Recorrente, sem aguardar o trânsito em julgado do recurso administrativo interposto em face do Ato Declaratório correspondente.

Acresce que em virtude da existência do Recurso Administrativo interposto em face do Ato Declaratório Executivo que determinou a sua exclusão do SIMPLES deveria o presente processo ser sobrestado, em virtude do efeito suspensivo que detém o recurso interposto em outro processo.

Sustenta que o Auto de Infração deve ser anulado, haja vista não ter sido configurada a situação apurada pela fiscalização que ensejou a sua exclusão do regime simplificado de recolhimentos, SIMPLES, uma vez que a legislação somente vedou o ingresso no regime de pessoas que exerçam a atividade de professor e não de ensino, conforme entendeu a fiscalização.

Por fim, requer seja recebido o presente Recurso Voluntário com efeito suspensivo até que seja julgado em definitivo o recurso contra a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/UBE nº 59/2008, com provável possibilidade de anulação, no intuito de manter o contribuinte filiado ao sistema de pagamento SIMPLES, nos termos da legislação aplicável.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

PRELIMINARMENTE

Sustenta o contribuinte a necessidade de suspensão do presente processo administrativo até que se decida acerca da legalidade ou não de sua exclusão do SIMPLES, discutida nos autos do processo administrativo n. 10970.000426/2008-13.

Inicialmente, quanta ao lançamento efetuado, não vejo qualquer ilegalidade a ser reconhecida, uma vez que a fiscalização previdenciária agiu dentro dos limites legais, efetuando o lançamento das contribuições parte patronal para fins de prevenir-se da decadência, mesmo em face da interposição do recurso administrativo nos autos do processo de exclusão da recorrente no SIMPLES.

O efeito suspensivo do recurso administrativo impetrado nos autos do processo 10970.000426/2008-13, impede, entretanto, que sejam levados a efeito em face da recorrente procedimentos de cobrança, antes de seu trânsito em julgado. Assim, da mesma forma há de ser reconhecido no caso do presente processo. Ou seja, caso a recorrente obtenha êxito em sua empreitada de demonstrar que não deveria ser excluída do SIMPLES, certamente o valor lançado no presente Auto de Infração há de ser declarado extinto. Em caso contrário, restando demonstrado que a recorrente exerceu atividade vedada ao ingresso no SIMPLES, a cobrança do crédito tributário decorrente do presente lançamento somente poderá ser efetuada, também após o trânsito em julgado do processo 10970.000426/2008-13

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que no mesmo sentido já se posicionou:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DECADÊNCIA.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder et rezular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Precedente: EREsp 572.603/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 05/09/2005.

2. O lançamento do ISS referente aos meses de Janeiro a Setembro de 1991 somente ocorreu em 27 de junho de 2001. A liminar conferida em Mandado de Segurança, anteriormente impetrado pelo contribuinte, com a finalidade de ver

reconhecida isenção quanto ao tributo não impede afluência do prazo decadencial, apenas obstando a realização de atos de cobrança posteriores a constituição. Nesse sentido: Resp 1.140.956/SP, Rel. Mk Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 03/12/2010, julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1129450/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011)

Logo, rejeito a preliminar de suspensão do presente processo.

MÉRITO

Quanto ao mérito, melhor sorte não aufere o recorrente.

Esta Turma não detém competência legal para analisar os motivos de fato e de direito que ensejaram a exclusão do recorrente do SIMPLES, situação que será analisada nos autos do processo que culminou em sua exclusão.

Assim, não há que se conhecer de referidas alegações, como bem apontou o v. acórdão recorrido.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a determinação de que os procedimentos para a cobrança do crédito objeto do presente auto de infração somente poderão ser levados a efeito quando transitado em julgado o processo de exclusão da recorrente do SIMPLES.

É como voto.

Igor Araújo Soares